



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO N.º 48.989, DE 04 DE ABRIL DE 2012.**

(publicada no DOE nº 067, de 05 de abril de 2012. )

Regulamenta o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e as Comissões Regionais de Saneamento - CRESANs, de que tratam os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº [12.037](#), de 19 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Ficam regulamentados o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e as Comissões Regionais de Saneamento - CRESANs, de que tratam os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº [12.037](#), de 19 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, nos termos estabelecidos no presente Decreto.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO

Seção I  
DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, instância superior do Sistema Estadual de Saneamento, atuará como órgão permanente de debates, proposições, deliberações e normatização das políticas públicas de saneamento do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as competências fixadas em lei, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA - e presidido pelo respectivo Secretário de Estado. **(Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)**

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura, que o presidirá; **(Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)**

II - Secretário de Obras e Habitação, ou seu representante; **(Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)**

III - Secretário de Estado da Saúde, ou seu representante; **(Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)**

IV - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ou seu representante; **(Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)**

V - Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão, ou seu representante;

(Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

VI - Secretário de Estado de Articulação e Apoio aos Municípios, ou seu representante;

(Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

VII – um representante indicado pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN; e (Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

VIII – três representantes dos comitês das bacias hidrográficas indicados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul – CRH/RS. (Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

§ 1º Serão convidados a participar do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN:

I - um representante da União, designado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/RS;

II - três representantes dos Municípios que serão indicados pela Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS;

III - um representante indicado pela Associação Nacional de Serviços Municipais de Saneamento - Regional Rio Grande do Sul – ASSEMAE REGIONAL/RS;

IV - um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental/RS - ABES/RS; e

V - um representante da Associação Gaúcha de Empresas de Obras de Saneamento - AGEOS.

§ 2º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura poderá indicar seu suplente, bem como poderão os órgãos e entidades convidadas mencionadas no *caput* e no § 1º deste artigo. (Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

§ 3º Os representantes indicados na forma dos incisos II e III do § 1º deste artigo, não poderão ser do mesmo Município, observadas, ainda, as seguintes regras:

I - a Associação Nacional de Serviços Municipais de Saneamento/Regional Rio Grande do Sul – ASSEMAE REGIONAL/RS indicará um representante dos operadores municipais e encaminhará seu nome à SEMA; e (Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

II - a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS indicará os representantes dos Municípios e encaminhará seus nomes à SEMA. (Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

§ 4º A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura comunicará os órgãos e entidades que compõem o CONESAN para que indiquem novos representantes no prazo de quarenta e cinco dias antes do término de cada mandato dos representantes. (Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

**Art. 4º** O mandato dos representantes do CONESAN, indicados nos incisos II a V do § 1º do art. 3º, será de dois anos, enquanto vinculados à entidade ou órgão, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 5º** O CONESAN se reunirá:

I – ordinariamente, quatro vezes por ano; e (Redação pelo Decreto nº 55.637, de 2020)

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus representantes.

§ 1º O edital de convocação será publicado no “site” da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura com dez dias de antecedência, e será mantido até o dia da reunião. (Redação pelo

Decreto nº 55.637, de 2020)

§ 2º Os representantes também serão convocados por correio, fax, e/ou por e-mail, ou outra forma de comunicação a critério do Presidente.

§ 3º A pauta das reuniões do CONESAN será estabelecida por seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus representantes.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO –  
CONESAN

**Art. 6º** Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN:

- I - convocar e presidir reuniões;
- II - representar o CONESAN e decidir “ad referendum”;
- III - exercer o voto de qualidade;
- IV - delegar atribuições;
- V - designar o titular da Secretaria Executiva do Conselho;
- VI - aprovar os programas de trabalho da Secretaria Executiva do Conselho;
- VII - encaminhar à votação matéria submetida à decisão do CONESAN;
- VIII - assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- IX - assinar as resoluções do CONESAN;
- X - conceder, negar ou delimitar a duração das intervenções, desde que feito de modo justificado;
- XI - convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões plenárias do CONESAN, sem direito a voto;
- XII - aplicar as normas do Regimento Interno do CONESAN; e
- XIII - tomar as providências necessárias ao funcionamento do CONESAN e determinar a execução de suas deliberações, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

CAPÍTULO III  
DAS COMISSÕES REGIONAIS DE SANEAMENTO

Seção I  
DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 7º** As Comissões Regionais de Saneamento – CRESANs observadas o disposto neste Decreto, serão definidas e instaladas pelo Conselho Estadual de Saneamento, ao qual serão vinculadas.

**Art. 8º** As Comissões Regionais de Saneamento são de caráter consultivo ficando assegurada a participação do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, devendo ser compostas por titulares e respectivos suplentes, indicados da seguinte forma:

I - representantes da Administração Direta e Indireta do Estado, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública e a proteção do meio ambiente, com atuação na região correspondente;

II - representantes dos Municípios e Consórcios Intermunicipais, diferenciados no que se refere a aspectos de população, infraestrutura de serviços, indicadores de saúde pública, condições sócio-econômicas e qualidade ambiental; e

III - representantes da Sociedade Civil vinculados ao setor de saneamento, compreendendo entidades e associações de classe, instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, associações de empresas privadas e entidades representantes dos usuários.

§ 1º Os representantes dos Municípios e Consórcios Intermunicipais, referidos no inciso II deste artigo, serão escolhidos em reunião plenária da Associação Regional de Municípios.

§ 2º Terão direito à voz e voto nas reuniões das CRESANs, representantes devidamente credenciados.

§ 3º O número de membros das CRESANs dependerá do número de representantes da sociedade civil existentes na região que tenham sua inclusão devidamente aprovada nos termos deste Decreto e demais normas relativas expedidas pelo Conselho Estadual de Saneamento.

**Art. 9º** O CONESAN regulamentará o processo de inclusão dos representantes da Sociedade Civil.

**Art. 10.** As entidades da sociedade civil, constituídas há pelo menos dois anos, que desejarem participar das CRESANs, deverão estar sediadas ou possuírem representação na circunscrição territorial de atuação da Comissão e deverão inscrever-se junto ao Conselho Estadual de Saneamento, que deliberará sobre sua inclusão na respectiva CRESAN.

**Art. 11.** O CONESAN expedirá Edital de Convocação para que as entidades da sociedade civil de cada região indiquem seus representantes.

**Art. 12.** O mandato dos membros das CRESANs será de dois anos, podendo haver recondução por uma vez.

**Art. 13.** A área geográfica de atuação das Comissões Regionais de Saneamento corresponderá à área de atuação de cada COREDE já implantado, compatibilizada, sempre que possível, com as bacias hidrográficas.

**Parágrafo único.** Em decorrência da compatibilização referida no *caput* do artigo as Comissões Regionais de Saneamento poderão abranger a área geográfica de atuação de mais de um COREDE.

**Art. 14.** As CRESANs poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para tratamento de questões específicas de interesse para o saneamento da respectiva Região.

**Art. 15.** As CRESANs serão presididas por um de seus membros, que deverá ser eleito pelos seus pares.

**Art. 16.** As CRESANs contarão com apoio administrativo da Secretaria Executiva do CONESAN.

**Art. 17.** As reuniões das CRESANs serão públicas e ocorrerão, ordinariamente, quatro vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que existirem temas relevantes que devam ser por elas apreciados ou mediante convocação de um terço de seus representantes.

**Art. 18.** O Presidente das CRESANs terá as seguintes atribuições:

I – convocar e presidir reuniões;

II - representar a CRESAN e decidir “ad referendum”;

III - exercer o voto de qualidade;

IV - delegar atribuições;

V - encaminhar à votação matéria submetida à decisão da Comissão Regional de Saneamento;

VI - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

VII - convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões plenárias da Comissão Regional de Saneamento, sem direito a voto;

VIII - aplicar as normas do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento; e

IX –

tomar as providências necessárias ao funcionamento da Comissão Regional de Saneamento.

**Art. 19.** A participação no CONESAN e nas CRESANs é considerada função pública relevante com caráter honorífico, não decorrendo da mesma qualquer espécie de remuneração.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº [43.673](#), de 14 de março de 2005.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 4 de abril de 2012.

**FIM DO DOCUMENTO**